



Nova Friburgo, 07 de abril de 2026.

**Para: Monique Borges de Azevedo**  
**Agente de Contratação - Matr.: 115.269**

**De: Willian R.G. Borges**  
**Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817**

Referente: Análise da qualificação técnica - Processo nº 23577/2025  
Concorrência Eletrônica nº 90.008/2025

A fim de instruir o processo para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NOVA CMEI Vereador Irineu, informo que a empresa **ISOMETAL SERVIÇOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital, que são:

- Declaração unificada;
- Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- Declaração de responsabilidade técnica;
- Declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro profissional nº 24852/2026;
- Certidão de registro profissional nº 25828/2026;
- Certidão de registro de pessoa jurídica nº 25784/2026;
- Certidões de acervo técnico do engº Rafael de Almeida Aragão 2620250017545, 2620240008977, 2620250018562, 2620240008974, 2620240022301 e 2620240022161;
- Atestados de capacidade técnica;

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



## **DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

De início, conforme disposto no item 18.1 do edital, a comprovação da qualificação técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas devem demonstrar, de forma objetiva, a execução desses serviços, tanto por parte da empresa quanto do engenheiro responsável indicado no quadro técnico.

No que se refere à capacidade técnico-profissional, observa-se que os atestados apresentados em nome do engº Rafael de Almeida Aragão, estão devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovam sua atuação como responsável técnico em serviços de características semelhantes ao objeto licitado, em conformidade com o edital e com o do Termo de Referência, atendendo ao percentual mínimo de 30% exigido para as parcelas de maior relevância.

Quanto à capacidade técnico-operacional da empresa, identifica-se que as CATs apresentadas em nome do responsável técnico tiveram como tomador do serviço a própria licitante **Isometal Serviços Industria e Comércio LTDA.**, atendendo ao disposto no item 18.2.2 do edital, em substituição à Certidão de Acervo Operacional (CAO). Deste modo, não se identificaram pendências técnicas quanto à comprovação dos itens considerados de maior relevância, à luz dos parâmetros objetivos previstos no item 18.8 do edital.

Observa-se ainda que não foram apresentadas CATs ou atestados técnicos em nome do engenheiro Marcus Vinicius Machado de Oliveira. Dessa forma, registra-se que a qualificação técnica da empresa se encontra vinculada ao acervo do profissional Rafael de Almeida Aragão, **devendo este permanecer vinculado à execução contratual**, conforme previsto no item 18.9 do edital e no item 7.2.10 do Termo de Referência, cabendo à fiscalização acompanhar o cumprimento dessa exigência. Eventual substituição do responsável técnico deverá ser previamente analisada e aprovada pela Administração, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Registra-se, ainda, que foram identificados oito atestados de capacidade técnica desacompanhados das respectivas CAT. Nos termos do item 18.1 do edital e do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a ausência de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA compromete a certificação legal da responsabilidade técnica, não sendo tais documentos suficientes para fins de comprovação formal da qualificação técnica.

Por fim, verifica-se que os itens 14.6 e 18.3 do edital estabelecem a obrigatoriedade de apresentação, respectivamente, da Declaração de assunção de responsabilidade quanto ao conhecimento das condições do local de execução e da Declaração formal de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais à execução do objeto. Constatou-se, contudo, que a licitante apresentou tais declarações por meio de modelo próprio, distinto do modelo disponibilizado pela Administração no edital. Assim, registra-se a divergência formal quanto ao atendimento ao modelo padronizado estabelecido no instrumento convocatório, para fins de apreciação pela Comissão.

Dessa forma, no que compete a este membro da comissão quanto à análise das peças técnicas apresentadas, verifica-se a conformidade quanto à comprovação dos itens considerados de maior relevância, ressalvada a divergência formal relacionada às declarações mencionadas, situação que poderá ser objeto de diligência ou saneamento.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para a adoção das medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Willian Borges  
Matrícula nº 300.817